



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.933697/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.985 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE HÁBIL EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

A prova da retenção do imposto sofrida na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do tributo devido, não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF n° 143). Mas incumbe ao interessado a apresentação de documentação hábil e idônea na qual poder-se-ia, em cotejo, verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos na fonte, como as notas fiscais emitidas pela interessada, acompanhadas da escrituração contábil e dos comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão n° 10-59.669, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, crédito pleiteado

no montante de R\$ 335.988,22 e integralmente composto por retenções do imposto sofridas na fonte.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório reconhecendo em parte o direito creditório ao contribuinte, no valor de R\$ 280.198,91, ao argumento de que algumas retenções não se confirmaram.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações e documentos carreados ao processo foram assim relatados na decisão recorrida:

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade alega possuir comprovantes de parte das retenções na fonte que não restaram confirmadas. Os comprovantes foram juntados ao processo (doc. 1 a 6, fls. 54/59).

Pede o reconhecimento do direito creditório.

O colegiado *a quo* julgou aquele primeiro apelo procedente em parte, reconhecendo direito creditório adicional ao contribuinte na quantia de R\$ 6.945,01. O acórdão recorrido recebeu a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo de IRPJ é passível de restituição/compensação, desde que demonstrada a certeza e liquidez do direito, o que inclui a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, do montante de imposto de renda retido na fonte deduzido na apuração dos resultados.

A turma julgadora entendeu aptos os comprovantes trazidos em sede da Manifestação, exceto dois, e em diligente cotejo com as informações prestadas em Declaração de Imposto Retido na Fonte admitiu, inclusive, que retenções que não foram objeto de qualquer comprovação pela Recorrente compusessem o saldo negativo de IRPJ. Do voto condutor do acórdão extraio alguns excertos, que ilustram os fundamentos de fato e de direito da decisão:

Importa isso em reconhecer as retenções constantes dos comprovantes trazidos com a defesa, exceto dois, que mencionarei adiante. Foram também reconhecidas retenções para as quais a defesa não trouxe comprovantes, mas elas estão confirmadas em Dirf e haviam sido informadas em Per/Dcomp. Essas retenções são dos CNPJ básicos 06.166 e 60.851.

As receitas declaradas em DIPJ são compatíveis com as retenções deduzidas no cálculo do IRPJ.

Em que pese a contribuinte tenha apresentado o comprovante de fls. 58, emitido pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, informando retenções na fonte no valor de R\$ 5.021,91, estamos considerando comprovado apenas o valor de R\$ 4.618,59, tal qual o despacho decisório. Acontece que o comprovante de retenção foi emitido em 23/02/2007, com base em Dirf posteriormente retificada.

[...]

A Dirf retificadora entregue em 21/09/2007 que é a ativa nos sistemas de controle, informa a retenção de R\$ 4.618,59:

[...]

A contribuinte também trouxe ao processo o comprovante de fls. 57 no qual consta como fonte pagadora o “Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo”.

Esse comprovante não atende ao disposto no art. 942 do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – RIR/99, pois não foi fornecido no modelo aprovado pela Receita Federal:

[...]

O modelo em que deveria ser fornecido é o aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 28/12/2000, que assim previu:

[...]

Observe-se que o comprovante de fls. 57 não obedece ao modelo aprovado pela IN 119/2000, nem contém todos os dados indispensáveis, eis que não especifica o(s) mês(es) de ocorrência do(s) fato(s) gerador(es), nem o código da receita e descrição do rendimento. Assim, tal comprovante não é hábil para prova.

Adicionalmente informo que a fonte pagadora não informou esses pagamentos ou retenções em Dirf, o que poderia suprir a ausência de comprovante hábil.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, sustentando que o argumento de que o comprovante de fl. 57 (retenção de R\$ 15.021,10) não obedece ao modelo previsto não deve prevalecer, já que suportara o ônus financeiro da retenção. Cita precedente deste Conselho que admitiria que outros documentos, desde que devidamente contabilizados, sejam hábeis à comprovação das retenções, do qual reproduzo os trechos pertinentes à compreensão da linha de defesa adotada pela Recorrente (grifos do contribuinte):

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES. A comprovação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos incluídos na determinação do lucro real, deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. **Todavia, a falta desse documento poderá ser suprida mediante apresentação dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte, bem como dos comprovantes de pagamentos de rendimento destacando tais retenções, se for o caso, igualmente contabilizados.**

A Recorrente faz breve menção à outra retenção inadmitida pela DRJ, sem, contudo, apresentar qualquer contrarrazão específica. Nada mais a Recorrente acresceu ao acervo probatório. Conclui pedindo a suspensão da exigibilidade dos débitos a descoberto, requer seja o crédito postulado reconhecido e integralmente homologadas as compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O processo administrativo fiscal (“PAF”) é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado com força de lei pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo certo que o rito processual estabelecido pelo Decreto em questão aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários como a do caso concreto, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. E o artigo 33 do referido Decreto expressamente confere ao recurso o efeito suspensivo pretendido pela Recorrente.

Ademais, os recursos dos contribuintes, formulados no âmbito do processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5,172, de 25 de outubro de 1966).

Passando ao mérito, vê-se que à Recorrente fora denegado direito creditório pela autoridade fiscal no montante de R\$ 55.789,31. Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe documentos alusivos a seis retenções inadmitidas em Despacho Decisório, em relação às quais pugnou pelo reconhecimento de crédito adicional no valor de R\$ 26.714,76.

A par dos fundamentos da decisão recorrida, a Recorrente não apresentou qualquer defesa específica quanto à retenção efetuada pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Quanto ao comprovante tido por inábil pela DRJ, o contribuinte se socorre de precedente do CARF, afirmando que sofrera o ônus financeiro da retenção.

Em atenção, inclusive, ao princípio da verdade material, a compreensão solidificada no Conselho é de que a prova da retenção não se dá somente pela apresentação de comprovante hábil emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora:

Súmula CARF n.º 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que a Recorrente nada trouxe aos autos para provar haver de fato sofrido o ônus financeiro alegado. Nessa senda, não se encontram reunidos os elementos necessários à devida comprovação, como se percebe no julgado a seguir (Acórdão n.º 1402-000.260, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento – sessão de 3 de setembro de 2010):

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF – FALTA DE COMPROVAÇÃO – O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório.

A título ilustrativo, reproduzo excertos de outra decisão deste Conselho, que caminha no mesmo sentido do precedente anterior (grifos nossos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos **registros contábeis** do beneficiário, **acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado**

pela fonte pagadora. (Acórdão n.º 1101-000.988, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Sessão de Julgamento – sessão ocorrida em 10 de outubro de 2013)

Em decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula CARF n.º 143 citada, o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF. Reproduzimos, do Acórdão 9101-005.317, de relatoria da Conselheira Andréa Duek Simantob, a ementa e excertos do voto condutor (grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que **efetivamente sofreu as retenções**. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

[...]

O acórdão recorrido considerou que somente o informe emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, referido no art. 55 da Lei n.º 7.450/85, tem o valor probante requerido pelo legislador. Diante desse cenário, não admitiu analisar as demais provas apresentadas pelo sujeito passivo junto da manifestação de inconformidade, no caso, **notas fiscais de serviços prestados emitidas pelo contribuinte, cópia do razão contábil, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF**.

[...]

E aqui se encontra a questão central dos autos: qual alternativa teria o contribuinte na hipótese de as fontes pagadoras não cumprirem a legislação e não informarem os valores retidos?

Penso que a resposta mais adequada é aquela que lhe confere o direito à **verificação dos créditos**.

[...]

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não invalidou as provas trazidas pela defesa, mas recusou-se a analisá-las por orientar-se, unicamente, pela importância dos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras e concluiu que, outros possíveis elementos de prova, como a própria escrituração, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF n.º 143.

O precedente citado pela própria Recorrente também caminha no sentido dos referidos neste voto.

Deve-se destacar que os presentes autos tratam de direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser provados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

E o Decreto n.º 70.235, de 1972, estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Portanto, a despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, restou carente da adequada fundamentação e comprovação o fato alegado pelo contribuinte.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva